

TRATADOS INTERNACIONAIS, GLOBALIZAÇÃO E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO E ARGENTINO.

Pedro Brandão¹

Resumen

El objetivo de este artículo es reflexionar sobre los límites y posibilidades de los Tratados Internacionales de derechos humanos en la legislación brasileña y argentina. La Ley Constitucional ha pasado por cambios profundos ante las nuevas posibilidades de pensar y hacer la realidad de los derechos humanos. Así, examinamos la recepción de los tratados internacionales de derechos humanos en los ordenamientos brasileño y argentino a través de la doctrina y de la jurisprudencia, en fines de contribuir a un mayor diálogo entre los sistemas judiciales en América Latina y a la interrupción de la centralidad del constitucionalismo alemán y americano, como se observa comúnmente en la doctrina y jurisprudencia en Latinoamérica. Se entiende que los tratados internacionales son un espacio de resistencia real de los Derechos Humanos contra el proceso de integración depredadora de la globalización económica, que sobrestiman la economía en detrimento del sistema legal, al mismo tiempo que se instituyen nuevas formas de resistencia contra la injerencia indebida de lo económico en el derecho. Se trata de un debate actual y transnacional, que implica un nuevo impulso a la ley constitucional y las relaciones internacionales, centradas en la protección de los derechos humanos, corazón de las constituciones contemporáneas.

O artigo pretende fazer um convite à reflexão sobre os limites e as possibilidades dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e argentino. O Direito Constitucional vem sofrendo transformações profundas diante das recentes alterações do cenário mundial e das novas possibilidades de pensar e efetivar os Direitos Humanos. Examinamos, então, a recepção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos nos direitos brasileiro e argentino, percorrendo o trajeto doutrinário e jurisprudencial sobre o status normativo dos referidos instrumentos internacionais, de maneira a contribuir para uma maior interlocução entre as ordens jurídicas no contexto latino-americano e no rompimento da centralidade do Constitucionalismo alemão e norte-americano, como normalmente se observa na doutrina e jurisprudência latino-americana. Nesse sentido, entende-se que os Tratados Internacionais funcionam como verdadeira trincheira dos Direitos Humanos contra o processo de integração predatória da globalização econômica, que superdimensiona a economia em detrimento do sistema jurídico, motivo pelo qual são instituídos novos métodos de resistência pelo Direito contra as interferências indevidas da economia. Trata-se de um debate atual e transnacional, que envolve uma nova dinâmica para o Direito Constitucional e as relações internacionais, com foco na proteção dos Direitos Humanos, coração das Constituições contemporâneas.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito /Universidade Federal de Pernambuco/ Brasil. Comissão: **Procesos de Globalización y Glocalización: La incidencia al campo jurídico**. E-mail: pedrobrandao__@hotmail.com

1. Introdução

Estudar o Direito Comparado pressupõe estar aberto, no plano metodológico e científico, a novas experiências no campo do conhecimento. O presente artigo faz um convite à reflexão sobre os limites e as possibilidades dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e argentino, e a conseqüente análise comparada da hierarquia normativa desses instrumentos.

Nesse sentido, não se busca um modelo apenas de doação ou recepção entre as diversas ordens jurídicas envolvidas na análise comparada, pelo contrário, procura-se examinar as particularidades e peculiaridades dos temas estudados e, eventualmente, mostrar as influências e aproximações dos institutos avaliados.

Busca-se pontuar, inicialmente, as recentes configurações do novo Direito Constitucional diante de uma sociedade mundial complexa, heterogênea e multicêntrica, na qual os problemas relacionados aos Direitos Humanos fazem parte de um contexto global.

Delineado esse panorama, aponta-se a necessidade de um maior diálogo com o Constitucionalismo latino-americano, retirando a centralidade da análise do Direito Constitucional Comparado com os sistemas norte-americano e alemão, como normalmente se observa na doutrina e jurisprudência brasileira, motivo pelo qual se justifica a importância da escolha do caso argentino na elaboração deste trabalho.

Em seguida, examina-se a recepção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no direito brasileiro e argentino, percorrendo o trajeto doutrinário e jurisprudencial sobre o *status* normativo dos referidos instrumentos internacionais.

Não se quer, obviamente, demonstrar a prevalência de determinado sistema ou instituto sobre outro, apenas pretende-se relacionar suas semelhanças e diferenças, com o intuito de aprendizado mútuo, sem a pretensão de um ‘imperialismo científico’² que, certamente, não corresponde aos avanços pretendidos pelo Direito Constitucional Comparado.

2. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e as recentes transformações no Direito Constitucional

Antes de adentrar, especificamente, no objeto da comparação, é imprescindível demonstrar, ainda que de forma resumida, as novas transformações do Direito Constitucional

² Expressão utilizada pelo professor Ivo Dantas para justificar as pretensões de domínio de uma ciência sobre as outras. *In casu*, utiliza-se analogamente para que nossa análise não justifique a pretensão de dominação de uma ordem jurídica, ou determinado instituto, sobre a/o outra/o (DANTAS, 2010, p. 41-42)

Contemporâneo, destacando a insuficiência e a incompletude das teorias tradicionais no campo do Direito Constitucional³. Só desta maneira é possível explicar a importância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no cenário jurídico estudado (Brasil e Argentina) e na ordem jurídica internacional.

O Direito Constitucional vem sofrendo transformações profundas diante das recentes alterações do cenário mundial e das novas possibilidades de pensar e efetivar os Direitos fundamentais⁴. Portanto, para ingressar nos estudos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, torna-se importante comentar as novas transformações em torno do papel do Estado e do Direito Constitucional na concretização dos Direitos Humanos, tendo em vista a superação do ‘*Constitucionalismo provinciano ou paroquial*’ na expressão de Marcelo Neves (2010, p. 297).

Surge, portanto, a necessidade de construir outras formas de pensar o Direito Constitucional. As teorias clássicas, inequivocamente, são insuficientes para explicar as novas demandas relacionadas aos Direitos Humanos, embora, segundo o Prof. Ivo Dantas “*os temas que integravam o denominado Direito Constitucional clássico, não desapareceram, mas apenas carecem de uma redefinição, a ser feita sob a óptica de um novo mundo que não poderá ser ignorado*” (DANTAS, p. 3).

Pode-se dizer, portanto, que a ausência de observância da nova composição do cenário jurídico mundial, causaria, utilizando-se da expressão do Professor Ivo Dantas, um ‘*hiato Constitucional*’ em termos supranacionais, pois as ordens jurídicas estão entrelaçadas e o abismo entre o texto e a realidade internacional não mais justificaria o ‘*Estado Constitucional egoísta*’, nas palavras de Peter Häberle (2007, p.7)⁵.

Portanto, partindo da análise sobre essa mudança na forma de pensar o Direito, *do Estado soberano para o Estado Constitucional Cooperativo*, procura-se estabelecer novos parâmetros e

³ Luís Roberto Barroso leciona: “A essas questões se soma, ainda, a crise da própria idéia tradicional de soberania estatal, num tempo em que é nítida a tendência para a formação de blocos políticos e econômicos de integração. A tradicional percepção da Constituição como documento supremo, expressa na imagem do vértice de uma pirâmide, enfrenta o desafio doutrinário de um mundo onde convivem inúmeras fontes normativas superiores. Todas aspiram a primazia ou, no mínimo, à igualdade hierárquica, e dentre elas se incluem, além do próprio direito constitucional, também o direito internacional e comunitário.” (BARROSO, 2010, p. 88)

⁴ A Doutrina Constitucionalista começa a acompanhar, por diversas perspectivas, esse fenômeno, que se desenvolve gradualmente a depender da região do globo em que se estabelece, oferecendo novas respostas a problemas atuais, seja no *Transconstitucionalismo* (NEVES, 2009), no *Estado Constitucional Cooperativo* (HÄBERLE, 2007) ou na *Teoria Intercultural da Constituição* (GALINDO, 2006) e no artigo *Direito Constitucional: Uma morte anunciada ? (Da necessidade de um novo Direito Constitucional e de uma nova Teoria Constitucional à luz da Globalização e da Regionalização)*, ainda em fase de conclusão, gentilmente cedido pelo Professor Ivo Dantas.

⁵ Por óbvio, não se pretende legitimar nenhum ‘imperialismo’ de determinada ordem jurídica sobre a outra, busca-se, apenas, demonstrar que no atual cenário de desenvolvimento da ordem internacional qualquer fechamento para o diálogo entre as diferentes culturas Constitucionais não é saudável para o novo Constitucionalismo, que se pretende plural, aberto e democrático.

possibilidades para a defesa dos Direitos Humanos, demonstrando que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o seu processo de recepção no ordenamento jurídico interno têm papel essencial na nova dinâmica do Direito Constitucional, pois os Tratados funcionam como verdadeiras pontes entre as diversas ordens jurídicas.

O Professor Ivo Dantas, referindo-se ao instituto jurídico que se pretende trabalhar nesse artigo, os Tratados Internacionais, assevera:

A globalização e a existência de uma ordem jurídica regional, convivendo com situações decorrentes da criação de agências portadoras de competência supranacional enseja-nos, sob a óptica da Teoria Constitucional, dois importantes aspectos, a saber: a) - uma profunda mudança no conceito de Soberania, vista como característica definidora do Estado enquanto Forma de Organização Política; b) – os reflexos que o fenômeno da Globalização provoca no plano das relações internacionais, em decorrência das relações existentes entre aquela, os Tratados e as Convenções Internacionais, o que contribui para a nova compreensão da própria Soberania, como consequência da posição que as normas jurídicas expressas nos mencionados Tratados e Convenções Internacionais ocuparão no sistema jurídico interno dos Estados. (DANTAS, p. 29). (Sem grifos no original)

Destarte, diante da demonstrada insuficiência das teorias jurídicas tradicionais para explicar essas transformações, busca-se estudar o Direito Constitucional, notadamente a recepção dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico interno brasileiro e argentino, para estabelecer novas formas de defesa e concretização dos Direitos Humanos.

Feita essa breve introdução, examina-se, especificamente, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, instituto, indubitavelmente, de natureza Constitucional tanto na ordem jurídica argentina quanto na brasileira, como adiante será demonstrado.

3. Da necessidade de conhecer nossos vizinhos: Uma breve explicação sobre a escolha da ordem argentina

‘Tenho vinte e cinco anos de sonhos e de sangue e de América do Sul. Por força deste destino, um tango argentino me vai melhor que um blues’.

(À PALO SECO - BELCHIOR)

No tópico anterior, demonstrou-se a essencialidade de se estudar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos diante da nova realidade mundial. Neste ponto, é necessário explicitar, de forma sucinta, o motivo da escolha de um país latino-americano, o **Direito Argentino**, para fazer a análise comparada com o Direito brasileiro.

Entende-se que é urgente a necessidade de maior interlocução entre as ordens jurídicas no contexto latino-americano e o rompimento da centralidade do Constitucionalismo alemão e norte-americano⁶. Não se almeja, por óbvio, deixar de reconhecer a enorme contribuição do Constitucionalismo desses países. Entretanto, pretende-se ir além e também dialogar com outras culturas jurídicas no plano doutrinário e jurisprudencial, fugindo de um colonialismo jurídico/acadêmico que não nos parece saudável⁷.

O professor Virgílio Afonso da Silva pugna pelo livre câmbio de idéias, de experiências e de teorias, operando horizontalmente o nível da argumentação, o que chama de integração por argumentação, a qual pode ocorrer, inclusive, mediante diálogo entre autores e os Tribunais (SILVA, 2010, p. 523). No entendimento do Professor:

Às vezes sabemos o que é decidido no Tribunal Constitucional alemão ou na Suprema Corte dos Estados Unidos, mas não temos a menor idéia do que (e como) se decide na Corte Suprema de Justiça Argentina, no Tribunal Constitucional do Chile ou na Corte Constitucional da Colômbia' (...) No Brasil, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem ressonância nas decisões dos Tribunais nacionais⁸ (SILVA, 2010, p. 523)

O autor faz interessante análise das repercussões das idéias constitucionais dos países da América do Sul nas decisões do Supremo Tribunal Federal, em comparação com o Tribunal Constitucional Federal Alemão e a Suprema Corte dos Estados Unidos, com tabela comparativa adiante descrita⁹:

Tribunal	Quantidade de referências
----------	---------------------------

⁶ Apenas a título exemplificativo, a Prof^a Katharine Wash, em outro contexto, referindo-se ao 'viver bem' da nova Constituição boliviana, afirma: "Esta possibilidade de um novo contrato social, enraizado na relação e convivência ética entre humanos e seu entorno, se formula com a finalidade de desafiar a fragmentação e promover a articulação e 'interculturalização'. Abre a possibilidade de tecer uma nova identificação social, política e cultural de país que aceite as particularidades histórico-ancestrais, que tome distância do capitalismo e seu arquétipo eurocêntrico-norteamericano de sociedade." (WASH, 2009) (sem grifos no original).

⁷ Deve-se ressaltar, entretanto, que o acesso a literatura constitucional latino-americana e o debate sobre decisões de suas Cortes Constitucionais ainda é bastante limitado, o que reverbera na baixa citação de autores e decisões latino-americanas no presente artigo.

⁸ É interessante a ressalva do autor quando afirma que estamos mais abertos a estudar e conhecer o que vem dos Estados Unidos e Europa, não só no plano jurídico. No campo cultural, político e social o fenômeno se repete (SILVA, 2010, p. 524)

⁹ Importa ressaltar que tudo indica que a pesquisa foi realizada em 2008. O professor faz algumas advertências, referente a pesquisa que originou a tabela, como a que afirma que o banco de dados do STF não abarca todas as suas decisões, especialmente no caso das decisões monocráticas; isso significa que pode haver outras referências a decisões de tribunais estrangeiros na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, no plano da Corte Interamericana, o próprio autor afirma que na decisão RE 511.961, sobre exigência do diploma de curso superior, o Min. Gilmar Mendes faz menção a precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, a época da elaboração da planilha, a referida decisão não havia sido publicada (SILVA, 2010, p. 529).

Corte Interamericana de Direitos Humanos	0
Corte Suprema de Justiça da Argentina	0
Corte Constitucional da Chile	0
Corte Constitucional da Colômbia	0
Suprema Corte dos Estados Unidos	80
Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	58

(SILVA, 2010, p. 529)

Portanto, o “colonialismo Constitucional” parece demonstrado na tabela descrita¹⁰. De toda forma, parece-nos interessante a ideia do autor, tendo em vista que no plano acadêmico, esta talvez seja a maior contribuição para a integração da América do Sul na perspectiva jurídica, a integração argumentativa. Trabalhar com análise doutrinária e jurisprudencial dos países latino-americanos, em relação aos Direitos Humanos, já é um avanço diante do atual déficit de integração da região¹¹.

Com essa breve explicação, pretende-se apenas dizer: existe vida Constitucional além do Constitucionalismo norte-americano e europeu¹². Não podemos reproduzir, no campo Constitucional,

¹⁰ E, referindo-se à pesquisa acima apresentada acima, o autor conclui que “Os números parecem ser auto-explicativos: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é altamente permeável a argumentos utilizados em alguns tribunais de outros países, mas ignora por completo a jurisprudência dos tribunais dos países vizinhos, que são justamente aqueles que, em alguns âmbitos, têm problemas - como a efetivação de direitos humanos - muito semelhantes aos brasileiros” (Silva, 2010, p. 530)

¹¹ Paradoxalmente, talvez o maior exemplo que o nosso processo de integração jurídico na América do Sul é falho, seja o próprio artigo do professor. Incrivelmente, o autor não cita nem decisões nem autores da América do Sul (exceto brasileiros), embora cite um longo rol de autores alemães e americanos, e decisões do Tribunal Constitucional alemão, da Corte Constitucional norte-americana e da Corte Européia de Direitos Humanos, mesmo com artigo intitulado *‘Integração e Dialogo Constitucional na América do Sul’*. Ou seja, o autor reproduz o problema que ele mesmo reconhece. Da mesma forma, a coletânea que contém seu artigo, intitulada *‘Direitos Humanos, Democracia e integração Jurídica na América do Sul’*, foi fruto de um simpósio internacional ocorrido na **Alemanha**. Definitivamente, algo não anda bem com o nosso processo de integração. O próprio Professor reconhece tal fato, nos seguintes termos: “O uso da primeira pessoa do plural, aqui, não é por acaso. Neste texto, sempre que se disse que há pouco dialogo constitucional e menos trânsito de idéias entre o Brasil e os outros países da América Latina, a intenção não era simplesmente falar ‘dos outros’, como se houvesse alguns culpados por esse fato, e como se o autor do texto fosse uma ilha nesse mar de culpados. O texto, portanto, mais do que fazer uma crítica generalizada ‘aos outros’, faz uma auto-crítica”. (SILVA, 2010, p. 530)

¹² Sobre o tema, veja-se o alerta de Marcelo Neves: Pode-se afirmar que, enquanto no STF o transconstitucionalismo pende para um diálogo com o constitucionalismo alemão, no plano da dogmática constitucional recente há um equilíbrio entre uma conversação com o constitucionalismo americano e alemão, cujas influências são dominantes na experiência brasileira. É bom, porém, que se tenha cuidado para que a invocação freqüente da jurisprudência americana, alemã e de outras ordens jurídicas não constitua mais um episódio histórico de ‘colonialismo’ no campo da cultura jurídica. Passaríamos, então, de ‘importação’ acrítica de modelos legislativos e doutrinários para uma incorporação inadequada de precedentes jurisprudenciais. (NEVES, 2009, p. 182)

o silêncio que a junta intuitiva na cidade de La Paz, na Bolívia, em 1809, proclamou *‘Temos guardado um silêncio guardado bastante parecido com a estupidez’*¹³.

4. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro¹⁴

As diversas posições existentes na doutrina e na jurisprudência acerca da hierarquia normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos podem ser resumidas no trecho do voto do Min. Gilmar Ferreira Mendes no RE nº 466.343-1/SP, referindo-se ao artigo 5º § 2º da Constituição Federal:

- a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos Tratados e convenções em matéria de Direitos Humanos.
- O posicionamento que atribui caráter Constitucional a esses diplomas internacionais.
- A tendência que reconhece o status lei ordinária a esse tipo de documento internacional.
- por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

No Brasil, o debate sobre a hierarquia normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos foi materializado pelo conflito existente entre o art. 7º, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁵) e a possibilidade, na legislação brasileira, da prisão civil do depositário infiel, contida no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal¹⁶.

O texto constitucional tem como regra a impossibilidade da prisão civil por dívida. Todavia, há duas ressalvas: o devedor de pensão alimentícia e o depositário infiel. Enquanto a

¹³ É importante ressaltar que, nesse contexto, nasce um novo tempo para as Constituições latino-americanas, iniciado com os processos Constituintes da Venezuela (1999), Equador (2007/2008) e Bolívia (2006/2009), marcados por lutas sociais contra as reinantes políticas neoliberais, o chamado ‘Novo Constitucionalismo latino-americano’, que tem como principais características: (i) processos Constituintes democráticos e participativos; (ii) Sociedade Plurinacional, com jurisdição autônoma indígena (respeito a cosmovisão indígena); (iii) "Sumak kawsay" (o bem-viver/vida digna ou buen vivir) e (iv) o respeito a la Pachamama, sendo o homem parte integrante da natureza.

¹⁴ Deixa-se claro, apenas a título de esclarecimento, que o objeto da comparação são os Tratados Internacionais de **Direitos Humanos**, e não os tratados comuns.

¹⁵ O referido pacto foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e incorporado pelo nosso sistema jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Trata-se do instrumento de maior importância no sistema interamericano, O documento é composto por 82 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana. A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que anuncia, integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. (PIOVESAN, 2010, p. 255/258). George Marmelstein entende que o Pacto de San José é, algumas vezes, mais abrangente e detalhado em relação à proteção aos direitos fundamentais do que a Constituição brasileira. Cita, por exemplo, a proteção da vida desde a concepção; o reconhecimento de forma expressa do direito do acusado contra auto-incriminação; prevê o direito ao nome e a nacionalidade de forma expressa. (MARMELSTEIN, 2008, p. 205)

¹⁶ Art. 5º [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Regulamentado pela Lei nº 8.866/94 e pelo Decreto Lei nº 911/69 (em relação à alienação fiduciária) produzido na ditadura militar, durante o Ato institucional nº 5

Constituição Federal autoriza, o referido Pacto veda qualquer tipo de prisão civil, excetuando a do devedor de alimentos¹⁷.

Isto porque, sabe-se que as legislações mais avançadas do mundo proíbem expressamente qualquer tipo de prisão decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, uma vez que o corpo não pode ser usado como instrumento de coerção. Dessa forma, as diversas soluções possíveis para o conflito serão analisadas adiante, tendo por base o artigo 5º, §2º¹⁸ e o §3º, art. 5º, da CF¹⁹, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

4.1 Da atribuição de hierarquia ordinária à posição que confere caráter supralegal e infraconstitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos: a evolução na jurisprudência do STF.

A tese que equiparava os Tratados Internacionais de Direitos Humanos à lei ordinária prevaleceu durante muito tempo no Supremo Tribunal Federal, mas atualmente encontra-se superada. A jurisprudência anterior do STF era de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados pelo Brasil tinham *status* de lei ordinária.

A proposta de paridade entre tratado internacional e lei federal foi construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 1977 (RE 80.004)²⁰, aludindo à tema comercial, mais especificamente, a um conflito entre a Lei Uniforme sobre Letras de Câmbios e Notas Promissórias e o Decreto nº 427/69. Ocorre que, essa decisão foi reiterada no julgamento do *habeas corpus* nº 72.131-RJ, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, que tratava da prisão civil do depositário infiel (PIOVESAN, 2010, p. 63).

A partir deste precedente, inúmeros julgados corroboraram tal posicionamento, pacificando o entendimento do Supremo nesse sentido: Tratados Internacionais (qualquer que seja) e leis ordinárias têm paridade hierárquica. Portanto, o STF consolidou a jurisprudência em torno de um Tratado Internacional sobre direito comercial e, posteriormente, aplicou o mesmo raciocínio aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos de maneira que, eventuais conflitos envolvendo leis

¹⁷ [...]Art. 7 - Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dessa forma, não é correto afirmar que se trata de um conflito entre a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica. Na verdade, estabelece-se o conflito entre a regulamentação via legislação ordinária da previsão Constitucional disposta no art. 5º, da CF e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹⁸ Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁹ Art. 5º, §3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

²⁰ Antes dessa data, havia algumas decisões esparsas da Suprema Corte que declaravam que os tratados internacionais tinham caráter supralegal, como, por exemplo, as apelações cíveis nº 9587/DF e 7872/RS.

ordinárias e tratadas internacionais, nessa ótica, deveriam ser resolvidos pelo critério lei especial revoga lei geral e lei posterior revoga lei anterior (*Lex posterior derogat legi priori*).

Dessa forma, criou-se um bloqueio no diálogo entre as ordens, visto que qualquer legislação ordinária brasileira poderia derogar os compromissos assumidos pelo Brasil no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive no que diz respeito à permissão da prisão civil do depositário infiel, em flagrante desrespeito aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (no caso, o Pacto de San José da Costa Rica).

Diante do anacronismo da posição acima referida, adotada durante muitas décadas pelo STF, a Suprema Corte foi palco de uma verdadeira mutação constitucional²¹. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal definiu que tais diplomas têm *status* de norma supralegal, mas infraconstitucional, ou seja, estariam abaixo da Constituição Federal e acima das leis ordinárias e complementares, caso não fossem aprovados pelo *quorum* qualificado do art. 5º, §3º, da CF.

Nesse paradigmático julgamento, o plenário da Suprema Corte, em voto condutor do Min. Gilmar Ferreira Mendes, deixou assentada sua mais nova posição em matéria de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, possibilitando uma maior abertura a ordem internacional, como afirma Peter Häberle, *um Estado Constitucional Cooperativo*²² (2007).

É inegável que houve um avanço na decisão do STF que reconheceu o caráter supralegal (porém, infraconstitucional) dos Tratados Internacionais de Direito Humanos, e, conseqüentemente, conferiu uma maior abertura para a comunicação com as diversas racionalidades da constelação internacional. Adianta-se, entretanto, que tal o avanço é ainda incompleto e insuficiente, conforme se verá no próximo tópico.

4.2 O posicionamento que atribui caráter Constitucional a esses diplomas internacionais

O Estado Constitucional brasileiro, ao entrar em uma nova fase de diálogo das fontes, reflete uma tendência do constitucionalismo mundial em reconhecer a importância da abertura supranacional, de maneira que as novas possibilidades de concretização dos direitos fundamentais

²¹ Trata-se de verdadeira mutação constitucional, nas palavras do Min. Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP: “Deixo acentuado, também, que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição de perfil constitucional. A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. Ela reconhece e reafirma, ao contrário, a necessidade de contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da letra da Constituição aos câmbios observados numa sociedade que, como atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo”.

²² Tal avanço mostra que, aos poucos, o STF vem alterando seus paradigmas quantos às novas mudanças no Direito Constitucional. É de se ressaltar que nenhum ministro votou pela manutenção da arcaica jurisprudência anterior. Tal decisão foi materializada na Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

aproximam o Direito Constitucional do Direito Internacional. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 694/701).

A abertura a normatividade internacional é característica do constitucionalismo contemporâneo. Nesse contexto, a estatura Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos é sustentada pelo art. 5º, §2º, do da CF, que funciona como cláusula aberta de recepção dos direitos previstos nestes instrumentos.

Atualmente, considerável parte da doutrina brasileira²³ e posição (ainda!) minoritária no STF, liderada pelo Ministro Celso de Melo, entendem que os tratados internacionais já teriam força de norma Constitucional, por força do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal²⁴.

A hierarquia dos Tratados Internacionais decorre da previsão do art. 5º, §2º, da CF, que atribui prioridade aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, a Constituição recepciona esses tratados, conferindo-lhes natureza de norma constitucional, de modo que os direitos previstos nos tratados integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente protegidos. (PIOVESAN, 2010, p. 58/68)

Por outro lado, diante das divergências doutrinária e jurisprudencial, propaladas pelas diversas teorias acerca do *status* normativo dos Tratados Internacionais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou a possibilidade de os Tratados Internacionais de Direitos Humanos serem recepcionados pelo ordenamento jurídico interno com *status* de norma constitucional, inserindo o §3º, no art. 5º, da Constituição Federal.

Assim, a nova regra trazida pela EC nº 45, admitiu a hipótese de os Tratados Internacionais de Direitos Humanos serem recepcionados pelo ordenamento Jurídico interno com hierarquia de norma constitucional, material e formalmente²⁵.

Dessa forma, o *status* constitucional dos tratados internacionais recepcionados pelo rito imposto por aquele dispositivo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, visto que foi internalizado pelo *quorum* qualificado exigido na Constituição Federal²⁶.

²³ Por exemplo, Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2010), Valerio Mazzuoli (MAZZUOLI, 2009) e Antonio Augusto Cançado Trindade (CANÇADO TRINDADE, 2003).

²⁴ O referido parágrafo funciona como verdadeira *cláusula de diálogo ou vasos comunicantes*, na expressão de Valerio Mazzuoli, contribuindo para maior abertura constitucional entre as diversas ordens (MAZZUOLI, 2009).

²⁵ Já se fala, inclusive, em *Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*, em que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos funcionam como paradigma para o controle da produção normativa interna. É um dos exemplos de como as recentes transformações do Direito Constitucional, tratadas no tópico anterior, reverberam em seus institutos clássicos, como o Controle de Constitucionalidade. Sobre o tema: 'O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis', de Valério Mazzuoli (MAZZUOLI, 2009)

²⁶ É de se ressaltar que o primeiro e único Tratado Internacional aprovado mediante quórum qualificado e equivalente à emenda constitucional, conforme preceitua o dispositivo acima transcrito, foi a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. De todo modo, persiste a divergência sobre a hierarquia normativa dos Tratados Internacionais não recepcionados pelo art. 5º § 3º da Constituição Federal, ou seja, internalizados pelo rito ordinário.

5. Da hierarquia normativa dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico Argentino

É mister ressaltar, inicialmente, que a experiência Argentina em relação aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos é um grande contributo para a consolidação dos Direitos Humanos no estudo comparado²⁷.

Há uma breve explicação que deve ser feita para melhor compreensão do tema objeto da comparação. O Controle de Constitucionalidade na Argentina é fortemente influenciado pelo *judicial review* norte-americano, vinculado ao caso concreto e com efeito *inter partes*, em que os diversos órgãos do judiciário têm a função de controlar a constitucionalidade das leis, embora a própria Constituição não estabeleça explicitamente a forma como se constitui tal controle. Todavia, embora não haja uma vinculação jurídica, os precedentes da Suprema Corte de Justiça Argentina têm uma poderosa influência sobre os tribunais e juízes. Dessa forma, o precedente jurisprudencial ‘Sojo’ (1887), que guarda similaridade com o caso Marbury x Madison, em suas devidas proporções, traçou os contornos do controle judicial de Constitucionalidade no ordenamento jurídico argentino (ARAÚJO LIMA, 2008)

Portanto, uma distinção entre os dois sistemas deve ser destacada. Enquanto o Direito brasileiro estabelece cláusulas pétreas para a defesa do ordenamento jurídico nacional, o Direito Argentino não trabalha com nenhum tipo de disposição imodificável. Todavia, de acordo com a Constituição Argentina, a reforma constitucional só pode ser feita por uma Convenção Constituinte, nos moldes do art. 30 de sua Carta²⁸.

Em um passado recente, as ditaduras militares mancharam de sangue boa parte dos países latino-americanos, violando as garantias mais básicas que o mínimo existencial impõe. Na Argentina, não foi diferente: sequestros, desaparecimentos forçados e o desrespeito aos Direitos Humanos foram perpetrados pelo aparato estatal durante a ditadura militar. Estima-se, aproximadamente, 30 (trinta) mil mortos, em um dos regimes autoritários mais sanguinários de nosso continente. Dessa forma, a ditadura argentina marcou profundamente o debate político-jurídico desenvolvido no seio da sociedade civil e nas instituições estatais daquele país.

²⁷ As informações sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Argentina foram retiradas, em grande medida, do artigo ‘*La Protección de los derechos humanos en Argentina*’, do Professor Alberto Ricardo Dalla Via, Presidente da Associação Argentina de Direito Constitucional e Presidente da Associação Argentina de Direito Comparado.

²⁸ De acordo com o artigo 30 da Constituição Argentina: ‘**La Constitución puede reformarse en el todo o en cualquiera de sus partes.** La necesidad de reforma debe ser declarada por el Congreso con el voto de dos terceras partes, al menos, de sus miembros; pero no se efectuará sino por una Convención convocada al efecto.’ Já a Constituição brasileira impõe, além dos limites formais e circunstanciais para a sua alteração, os limites materiais, que configuram as cláusulas imutáveis no ordenamento jurídico nacional: Art. 60 (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

É na superação desse contexto, e no aprofundamento do debate sobre Direitos Humanos, que o debate sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais foi um dos temas que gerou mais controvérsias na Convenção Nacional Reformadora de 1994 (DALLA VIA, 2010, p. 565/567). Como fruto da Convenção, surgiu a reforma constitucional, que inseriu o inciso 22, no artigo 75, da Constituição Argentina²⁹.

Tal reforma veio a corroborar a posição da Corte Suprema de Justiça Argentina que, no caso *Ekmekdjian x Sofovich* (1992)³⁰, decidiu que a legislação internacional prevalecia sobre o direito interno, por força da Convenção de Viena (art. 27), que veta a justificativa do não cumprimento de um Tratado por força do Direito interno. Todavia, a reforma constitucional vai além da jurisprudência da Corte e outorga a hierarquia Constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos recepcionados pela Argentina (GALINDO, 2006, p. 275/276).

Portanto, tem-se a hierarquia constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a todas as Convenções elencadas no dispositivo constitucional, e as futuramente aprovadas com a maioria qualificada. É latente a semelhança com o sistema brasileiro: a parte final do inciso citado funciona como o art. 5º, §3º, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, da Constituição Federal brasileira³¹.

O Constituinte Argentino, sabiamente, já deixou estabelecido um rol de Tratados Internacionais que teriam *status* Constitucional, sem prejuízo da aprovação de outros, mediante *quorum* qualificado. Certamente, trata-se de solução mais adequada para a proteção dos Direitos

²⁹ Artículo 75- Corresponde al Congreso: (...)22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

³⁰ Antes dessa decisão, todavia, era consagrada a posição de paridade hierárquica entre tratados internacionais e lei nacional, similar a posição brasileira antes da mutação Constitucional de 2008, conforme relatado no tópico 3 do nosso trabalho.

³¹ Nesse aspecto, referindo-se à hierarquia normativa dos Tratados Internacionais no nosso continente, João Helio Ferreira Pes pontifica: “Assim, é nesse contexto, marcado pela tendência de Constituições latino-americanas recentes de concederem um tratamento especial ou diferenciado aos direitos e garantias internacionalmente consagrados, que se insere a inovação do artigo 5º, §3º, da Carta brasileira, que permite a constitucionalização formal dos direitos enunciados nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.” (FERREIRA PES, 2010, p. 146)

Humanos. No caso brasileiro, mesmo os tratados já recepcionados, terão que passar pelo procedimento qualificado ‘de conversão’ para serem inseridos na ordem jurídica brasileira com hierarquia Constitucional, nos moldes do art. 5º, §3º, da Constituição Federal³².

Outra semelhança que merece ser destacada, é que a Constituição Argentina estabelece que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos “*no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución*”, ou seja, integram o bloco de constitucionalidade “*De manera que los tratados internacionales se integran en tal bloque en la medida, límites y condiciones que La constitución establece*”, nas palavras de Alberto Dalla Via (2010, p. 570)³³. Pois bem, na referida passagem, determina-se que as Convenções de Direitos Humanos devem respeitar a primeira parte da Constituição, admitindo-se, portanto, o respeito às normas Constitucionais diante dos Tratados Internacionais.

Ainda que a Constituição brasileira não se refira, especificamente, à possibilidade de controle de Constitucionalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos recepcionados pelo art. 5º, §3º, no nosso entendimento, é possível tal controle se ocorrer violação de cláusula pétrea, no caso de Tratados Internacionais recepcionados com *quorum* qualificado, portanto, com força Constitucional. Seria o mesmo procedimento que envolve o Controle de Constitucionalidade de Emendas Constitucionais³⁴. Todavia, isso não retira nem diminui o caráter de Norma Constitucional dos Tratados Internacionais.

No caso Argentino, leciona Alberto Dalla Via:

Los Tratados Internacionales de Derechos Humanos con jerarquía constitucional (art. 75 inc 22) están en el piso superior de la pirámide jurídica pero no exactamente en el vértice porque, como indica el mismo inciso, están un escalon debajo del texto constitucional al no poder derogar ningún artículo de la primera parte y tener carácter complementario, que significa “accesorio”, y no principal como La Constitución Nacional. Tal Interpretación es también La que mejor se concilia con La supremacía constitucional en cuanto lá reserva última decisión en material internacional (DALLA VIA, 2010, p. 571/572).

A diferenciação estabelecida, no entendimento do autor, cinge-se à primeira parte da Constituição, que inclui a antiga parte dogmática (arts. 1 ao 35) e a de novos Direitos e Garantias (arts.

³² No sítio eletrônico <http://bioetica.org/umsa/produccion/tratados.htm>, os mestrandos da *Universidad Del Museo Social Argentino* produzem um interessante quadro comparativo entre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos recepcionados pela Argentina e pelo Brasil, com análise indicativa das datas de assinatura e ratificação dos Instrumentos internacionais.

³³ Sobre o bloco de Constitucionalidade, para Bidart Campos, se ampliou a conteúdo do artigo 31 da Constituição Argentina, de maneira que seu vértice é composto pelo denominado bloco de constitucionalidade federal, que inclui o sistema interamericano de direitos humanos com base na declaração universal de direitos do homem, das Nações Unidas (apud DALLA VIA, 2010, p. 565/567) No Brasil, Flávia Piovesan acredita que os Direitos Internacionais integrariam o “bloco de constitucionalidade”, densificando a regra constitucional positivado art. 5º, §2º, da CF. (PIOVESAN, 2010, p. 55).

³⁴ O Supremo Tribunal Federal admite controle de Constitucionalidade de Emenda Constitucional. Há diversas decisões nesse sentido (p.ex: ADI 939, RTJ 151/755).

36 ao 43). Portanto, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos não podem revogar nenhum artigo da primeira parte da Constituição. (DALLA VIA, 2010, p. 574). Em outra oportunidade, o autor ratifica seu entendimento:

Sobre la naturaleza de tal complementariedad, algunos autores como el ex convencional BARRA y la antes citada CASTORINA DE TARQUINI, entienden que esa condición no afectaría la jerarquía constitucional y sólo existiera contradicción con algún artículo de la primera parte del texto constitucional, cedería el texto del tratado a favor del texto constitucional. **Desde nuestro punto de vista, esse razonamiento no hace sino más que ratificar la Idea em cuanto a que los tratados de derechos humanos se encuentran em um escalón levemente inferior a la constitucion**” (DALLA VIA, 2010, p. 574) (sem grifos no original)

Nesse aspecto, entretanto, não se está tão certo quanto ao acerto do comentário do Professor Argentino. Entende-se, pelo menos em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ocupam o vértice da Constituição e, portanto, são principais como qualquer norma Constitucional³⁵. Dessa forma, fazer o *discrímen* entre as Normas Constitucionais e os Tratados Internacionais não nos parece saudável para a proteção dos Direitos Humanos, pois ser *complementar*, como coloca a Constituição Argentina, não significa ser *acessória*, como coloca o autor³⁶.

Por fim, na Argentina, os Tratados Internacionais comuns, ou seja, que não versem sobre Direitos Humanos (normalmente de direito econômico), têm hierarquia supralegal e infraconstitucional. Tal posição coincide, como explicado no ponto anterior, com a decisão do Supremo Tribunal Federal em assegurar o regime supralegal, mas infraconstitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. É mais um exemplo de como se precisa aprender com o ordenamento jurídico comparado, *in casu*, o argentino, e avançar na proteção dos Direitos Humanos no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

6. Conclusão

³⁵ Todavia, a pirâmide kelseniana não é suficiente, nem adequada, para explicar juridicamente a complexidade do Direito Constitucional contemporâneo. Utiliza-se essa categoria apenas para demonstrar a posição defendida neste artigo em relação à colocação do Professor Dalla Via. Criticando a insuficiência da famosa pirâmide kelseniana diante dos novos paradigmas do Direito Constitucional, leciona J.J Canotilho: “Em geral, dizia-se e ensinava-se que a Constituição representava o vértice de um sistema de normas construído sob a forma de pirâmide jurídica que, na sua globalidade, formava a ordem jurídica. Este modelo não tem virtualidades suficientes para captar o relevo jurídico do direito internacional e do direito comunitário. Não há um vértice com uma norma superior; no escalão superior situam-se vários ordenamentos superiores- ordenamento constitucional, ordenamento internacional e ordenamento comunitário – cuja articulação oferece inequívocas dificuldades, sobretudo quando qualquer desses ordenamentos disputa a supremacia normativa ou, pelo menos, a aplicação preferente de suas normas e princípios.” (CANOTILHO apud BARROSO, 2010, p. 88)

³⁶ Ressalte-se, inclusive, que a *Constitución da la Nación Argentina* contém um apêndice com todos os instrumentos internacionais com hierarquia constitucional.

O debate sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais não é monopólio do ordenamento jurídico brasileiro e argentino. Observe-se que tal discussão permeia o Direito Estrangeiro e estabelece a relação entre os Tratados Internacionais de Direito Humanos e o ordenamento jurídico interno, no contexto das Constituições latino-americanas³⁷ e européias³⁸, demonstrado como as ordens internas de alguns desses países estão se abrindo para o diálogo com outras racionalidades jurídicas.

Trata-se, portanto, de um debate atual e transnacional, que envolve uma nova dinâmica para o Direito Constitucional e as relações internacionais, com foco na proteção dos Direitos Humanos, coração das Constituições contemporâneas. Entende-se que o instituto jurídico comparado, cada vez mais em voga, funciona como verdadeira trincheira dos Direitos Humanos contra o processo de integração predatória pela globalização econômica, que superdimensiona a economia em detrimento do sistema jurídico, motivo pelo qual são instituídos novos métodos de resistência pelo sistema jurídico contra as interferências indevidas da economia.

Por óbvio, entende-se que o debate sobre o *status* normativo não é um fim em si mesmo. Pelo contrário, é apenas o primeiro passo para que o debate sobre a efetivação dos Direitos Humanos, através dos Tratados Internacionais, seja trilhado. Todavia, no presente artigo, o nosso corte epistemológico impõe a necessidade de focar na recepção de tais Tratados e sua hierarquia normativa, por respeito à proposta inicial.

Portanto, busca-se não cair, simplesmente, na justaposição ou descrição de determinado sistema jurídico parcial mas, efetivamente, confrontar os institutos e mostrar os mecanismos de diálogo entre as ordens comparadas, apontando diferenças e afinidades, dessemelhanças e semelhanças, com o intuito de aprendizado mútuo, mas sempre tendo em vista a proteção dos Direitos Humanos como meta perseguida pelas Constituições contemporâneas.

Referências

- ARAÚJO LIMA, André Estefam. O Controle de Constitucionalidade na Argentina - algumas reflexões. In: TAVARES, André Ramos (org.). *Justiça Constitucional e democracia na América Latina*. Belo Horizonte: Editora fórum, 2008, p. 101-130
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁷ A Constituição Venezuelana garante *status* constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, com aplicação imediata e direta pelos tribunais e demais órgãos do poder público. As Constituições do Peru e Nicarágua também atribuem hierarquia constitucional aos Tratados de Direitos Humanos. Em posição semelhante à adotada pelo Supremo Tribunal Federal, as Constituições da Guatemala e da Colômbia atribuem hierarquia especial aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, com prevalência sobre a legislação ordinária interna, ainda que submissa a Constituição. (PIOVESAN, 2010, p. 83/84).

³⁸ No contexto Europeu, a Constituição dos Reinos dos Países Baixos, da Espanha, de Portugal, e da Itália, também atribuem *status* constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, mostrando uma maior abertura a ordem supranacional. Já na Constituição Francesa, Alemã, do Reino Unido e da Grécia, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos também têm prevalência sobre a legislação comum, embora sejam subordinados a Constituição (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008, p. 699/703).

DALLA VIA, Alberto. La protección de los derechos Humanos em Argentina in: BOGDANDY, Armin Von, PIOVESAN, Flávia, ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 565-580.

DANTAS, Ivo. *Constituição e Processo*. 2º ed. Curitiba: Jurúa, 2007

_____. *Direito Constitucional: Uma morte anunciada? (Da necessidade de um novo Direito Constitucional e de uma nova Teoria da Constituição à luz da Globalização e da Regionalização)*. Em fase de conclusão, ainda não publicado.

FERREIRA PES, João Hélio. *A Constitucionalização de Direitos Humanos elencados em Tratados*. Ijuí: ed. Unijui, 2010.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América latina*. Rio de Janeiro: ed. Paz e Terra, 1994.

GALINDO, Bruno: *Teoria Intercultural da Constituição: A Transformação Paradigmática da Teoria da Constituição Diante da Integração Interestatal na União Européia e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

HÄBERLE, Peter: *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska & Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MARMELSTEIN, George Lima: *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MAZZUOLI. Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires BRANCO, Paulo Gustavo Gonet: *Curso de Direito Constitucional*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Marcelo: *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PIOVESAN, Flávia: *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Virgilio Afonso da. Integração e dialogo Constitucional na América Latina in: BOGDANDY, Armin Von, PIOVESAN, Flávia, ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 515-530.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 1.

WASH, Katherine. *Carta do Equador é intercultural e pedagógica*. Revista Consultor Jurídico. Equador, 27 jun. 2009. Trad. César Augusto Baldi. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-27/carta-equador-aspecto-interculturalizador-pedagogico>. Acesso em: 22.05.2011